

ITEM	DOCUMENTO	CAPÍTULO	ITEM	TEXTO ORIGINAL	COMENTÁRIO/DÚVIDA	SUGESTÃO	RESPOSTA	RESPOSTA DA ERRATA
9	Edital	-	Capítulo IV	-	Entendemos que o critério de "técnica e preço" é equivocado para ppp de iluminação pública. O artigo 46 da lei federal nº 8.666/93 dispõe que esse tipo de licitação somente deve ser adotado em casos de "serviços predominantemente intelectual". Ainda, o § 3º dispõe que "técnica e preço" somente poderia ser escolhido por autorização expressa da administração se fosse necessária "tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação[...]". Nesse sentido, Marçal Justen Filho sobre o modelo de técnica e preço "devem ser praticadas com exceção, sendo a regra a licitação de menor preço". Portanto, entendemos que o tipo de licitação que deve ser adotado e que está de acordo com o princípio de economicidade do poder público é o de "menor preço". Nosso entendimento está correto?	-	O entendimento não está correto. O objeto licitado se enquadra à hipótese prevista no caput do art. 46 da Lei 8.666, que autoriza a adoção do tipo técnica e preço quando o objeto for predominantemente intelectual, "em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos". No caso, a futura concessionária terá a incumbência de elaborar todos os projetos de engenharia e luminotécnicos que se mostrarem necessários à execução do objeto.	Entendemos de que o modelo adotado inicialmente tem total amparo legal. Todavia compreendemos que, seguindo o princípio da democracia, para possibilitar a ampliação da concorrência no pleito vamos adotar o critério de preço 60% e técnica 40%.
12	Contrato	-	Cláusula 3.3.1 / 16.4.1.V	-	Entendemos que as alterações societárias deverão ser previamente comunicadas ao Poder Concedente, independente de alteração do controle acionário. Nosso entendimento está correto?	-	O entendimento não está correto. A legislação exige a prévia anuência do Poder Concedente somente na hipótese de transferência de controle final do contrato de concessão ou PPP. Todas as alterações que vierem a ser realizadas no estatuto social da SPE terão que ser comunicadas ao concedente no prazo contratual, mas não se vislumbra sentido em exigir comunicação prévia para alterações de pequena ou nenhuma relevância, como simples modificação de endereço ou de atribuições internas dos cargos e funções executivas da companhia. Essa sistemática, de não se exigir a prévia anuência ou comunicação do concedente para modificações estatutárias que impliquem transferência do controle final das concessões, tem sido adotada de forma praticamente uniforme em todos os editais de PPP e concessão dos órgãos federais e dos principais Estados e municípios da federação.	O entendimento neste caso está correto, qualquer alteração do seu objeto social e controle societário por parte da Concessionária deverá ser previamente comunicado ao Poder Concedente.
13	Contrato	-	Cláusula 10.2.4.II	-	Entendemos que a adoção de taxa de desconto por fluxo de caixa marginal (7% + 8%) mais atrativa que a taxa interna de retorno (TIR – 9,75%)) faz com que o pleito de reequilíbrio se torne uma saída para a concessionária, portanto sugerimos que a taxa de 8% seja diminuída. Nosso entendimento está correto?	-	O entendimento não está correto. A futura concessionária não terá o reequilíbrio contratual como uma "escolha" ou "saída". O reequilíbrio será cabível, em benefício da futura concessionária ou do concedente, somente nas hipóteses em que sejam concretizados os riscos alocados a cada uma das partes por força de contrato. Portanto, o cabimento ou a decisão relativa à concessão ou não de reequilíbrio contratual é estritamente vinculada à ocorrência de um dos fatos ou eventos ensejadores do reequilíbrio, nos termos previstos no contrato.	Entendimento parcialmente correto. Efetivamente a adoção da TIR para o cálculo do reequilíbrio o torna atrativo para a Concessionária, entretanto o Poder Concedente avaliará a adoção uma metodologia de cálculo que legitime sua real função.
25					2. Item 3.1.2 (iii) é correto afirmar que uma empresa que tenha participação de 20% no consórcio deverá apresentar um patrimônio líquido mínimo de R\$ 16.000.000,00 (20% de R\$ 80.000.000,00), e assim em relação a todos os demais integrantes do consórcio, até que alcancem o valor mínimo exigido de R\$ 80.000.000,00?		Entendimento incorreto. O edital e a legislação mencionam a permissão para o "somatório" dos valores dos consorciados na proporção das suas respectivas participações. Dessa forma, o patrimônio líquido mínimo deverá ser comprovado pelos consórcios mediante o somatório dos valores de cada empresa, após a realização de multiplicação dos valores pela respectiva participação de cada consorciada. Exemplo: PL do consórcio = PL da Consorciada A * participação da Consorciada A + PL da Consorciada B * participação da Consorciada B.	O entendimento neste caso segue incorreto, entretanto a comprovação do patrimônio líquido no caso específico de consórcio, deverá somar um PL mínimo equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de Reais).